



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.720182/2013-21
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1202-001.207 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ - e reflexos
Recorrentes FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - CONTA ADIANTAMENTO DE CLIENTES - REMESSAS EFETUADAS PELAS EMPRESAS FRANQUEADAS - VENDAS À VISTA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO CORRESPONDENTE

Os valores repassados pelas empresas franqueadas, decorrentes da venda à vista de produtos da marca Ortobom e de outras mercadorias fornecidas pelo franqueador (a interessada), representam, em todos os seus elementos constitutivos, o negócio jurídico de uma operação de compra e venda; como tais repasses materializam o exato montante da receita de vendas à vista a ser reconhecida pelo franqueador, os valores constante dessa conta cujo oferecimento à tributação não restou comprovado são considerados mantidos à margem da escrituração.

Além do mais, o Recurso Voluntário deve estar instruído com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não possuem valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA - IRPJ E LANÇAMENTOS REFLEXOS. Os tributos e contribuições cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa sujeitam-se à modalidade de lançamento por homologação, tendo o seu prazo decadencial regido pelo art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% - EXPRESSAPREVISÃO LEGAL - ARTIGO 44, I, DA LEI Nº 9.430/96 - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO CARACTERIZADO

De acordo com o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 é cabível a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

A vedação ao confisco prevista na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei nos moldes que o poder competente a instituiu.

Portanto, legítima a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

DECORRÊNCIA. CSLL, COFINS E PIS.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, à Cofins e ao PIS. Ano-calendário: 2008, 2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, em rejeitar as preliminares suscitadas e em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima- Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Maria Elisa Boechat, Gilberto Baptista, Ricardo Diefenthaler, André Almeida Blanco, Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se o presente de Recurso Voluntário e de Ofício provenientes de procedimento fiscal autorizado pelo Mandado de Procedimentos Fiscal - MPF nº 09.1.02.00-2011-00229-9 – para os anos-calendários de 2008 e 2009.

Contra a contribuinte foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS -

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

O lançamento fiscal, com base no lucro real anual, nos termos dos arts. 904 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99, Decreto nº 3000/99 -, decorreu da falta de reconhecimento da receita correspondente aos valores contabilizados a crédito da conta nº 2.2.01.03.01.0010 – Adiantamentos de Clientes, com contrapartida devedora nas contas Banco Bradesco C/C 164470, Visanet, Redecard, Hipercard e Amex.

Considerando que a contribuinte deixou de identificar as operações às quais se referem aos valores registrados a crédito na conta – Adiantamentos de Clientes - foi no lançamento fiscal considerado que os adiantamentos constituíram receita omitida, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 7371/7401) e detalhado nas planilhas Lançamentos Conta 2.2.01.03.01.0010 – Adiantamentos de Clientes (fls. 72117295) e Exclusões da Base de Cálculo (fl. 7210), com infração ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.249/95, e arts. 247, 248, 249, II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR de 1999.

Intimada em 27/03/2013, a contribuinte apresentou, em 26/04/2013, tempestiva impugnação de fls. 7470/7489, instruída com os documentos de fls. 7495/7663, cujo teor é sintetizado a seguir:

- no tópico “Das despesas necessárias” alega que os valores glosados pela fiscalização referem-se a efetivas transações comerciais legais, valores estes tidos como usuais e normais (art. 299, §§ 1º e 2º, do RIR de 1999); que não existe mascaramento no auferimento da receita operacional, até porque as despesas estão devidamente comprovadas pelo Contrato Padrão de Franquia Empresarial; que o art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, também não veda as deduções efetuadas no contrato de franquia;

- como a análise simples do procedimento contábil é insuficiente para perfeita interpretação dos atos e fatos registrados, demonstra a composição dos valores descontados das vendas efetuadas pelos franqueados:

. exemplifica que a Fabricadora (impugnante) emite ao franqueado uma nota fiscal de mercadoria em consignação, que fica em exposição na loja do franqueado;

. quando o franqueado vende um colchão, o pedido é encaminhado à Fabricadora, sendo que o valor da venda com cartão de crédito (máquina alugada junto à administradora do cartão) cai diretamente na conta corrente da interessada no Bradesco, enquanto os valores em dinheiro ou cheque são depositados pelo franqueado nessa conta bancária; os valores enviados para a conta corrente no Bradesco são contabilizados na conta Adiantamento de Clientes;

. a Fabricadora produz o colchão e emite nota fiscal de venda para o franqueado, que tem descontado os valores previstos na cláusula oitava do contrato de franquia, constantes da Nota de Débito de cada franqueado: (i) cheques sem fundo e cartões estornados/devolvidos; (ii) royalties; (iii) taxa de aluguel de

cartão de crédito; (iv) taxa de juros sobre venda financiada; (v) valores relativos a campanhas publicitárias, reformas na loja e outros financiamentos suportados pela Fabricadora em apoio às atividades dos franqueados;

- junta aos autos algumas “pastas de franquias” que detalham os valores descontados (doc. 01); que em momento algum a fiscalização perquiriu sobre a existência de contrato entre a administradora de cartões de crédito e a impugnante, e nem se havia contrato de cessão e transferência de direitos de crédito com os franqueados (doc. 02); que o contrato de franquia é verdadeiro instrumento firmado entre particulares, com registro público e duas testemunhas; que a ausência da análise desse contrato macula o lançamento fiscal;

- no tópico “Diligências efetuadas pela Fiscalização. Falta de conhecimento da impugnante. Nulidade.” asseverou que a falta de ciência do resultado das diligências efetuadas pela autoridade fiscal compromete a sua validade probante, porquanto cerceou o seu direito à ampla defesa e ao contraditório;

- que na diligência da franqueada Comércio de Colchões da Família foi apurado que esta teria recebido R\$ 97.787,34 da impugnante em 03/11/2009, cujo valor está registrado em sua contabilidade como devolução de adiantamento; que o valor apontado pela fiscalização não guarda pertinência com a franqueada intimada, até porque, por previsão contratual, certas rubricas devem ser descontadas e lançadas em despesas (doc. 03);

- que a fiscalização deveria ter intimado e autuado a empresa Aldeia Nacional pela falta de apresentação das notas fiscais relativas às comissões recebidas da impugnante, cujo valor corresponde à devolução de adiantamento nos meses de janeiro a março/2008;

- que a Comércio de Colchões da Família e a empresa Ortosinho Colchões foram intimadas a explicar os recebimentos, em 03/11/2009, de R\$ 97.787,34 e R\$ 202.023,75, respectivamente; que essas empresas negaram o recebimento dos valores, o que levou a autoridade fiscal a concluir que “devolução de adiantamento” e “restituição de adiantamento” representam valores de alguma forma apropriados pela impugnante; para provar a improcedência da acusação fiscal, anexa a movimentação contábil do dia 03/11/2009;

- no tópico “Conta Adiantamento de Clientes” alegou que o sistema adotado pela impugnante, na venda de seus produtos através de franqueados, é sui generis, não podendo receber o tratamento adotado pela fiscalização; o auto não levou em consideração que o contrato de franquia implica, dentre outras, as atividades de cessão de direitos, cessão de knowhow, distribuição, prestação de serviços, venda de mercadorias, etc.; como exemplo, junta documentação das franqueadas Aldeia Nacional e Alphalux (docs. 04 e 05);

- que cabe à autoridade fiscal demonstrar, com elementos seguros de prova, a inexistência ou a falsidade do manejo da

conta “adiantamento de clientes”, bem como os descontos efetuados dos franqueados, nos termos do art. 845, § 1º, do RIR/99; como demonstrado no curso dos exames fiscais, especialmente através das circularizações, não se chegou à conclusão se os recursos foram realmente repassados às franqueadas ou se ficaram no banco/caixa da impugnante; com relação aos documentos bancários apresentados em 01/12/2011, intitulados “Pagfor – Pagamento a Fornecedores Bradesco”, alega que os recursos que ingressaram em uma empresa não podem em sua totalidade serem tidos como receita sonogada; que, em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, a fiscalização deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com o conteúdo quantitativo inferior;

- no tópico “Alegada falta de entrega do Lalur” aduz que em 27/03/2012 foram entregues explicações acerca da DIPJ 2010, mas o Lalur de 2006, 2007 e 2010 foi recusado sem maiores justificativas pela fiscalização (docs. 06 e 07);

- no tópico “Decadência” aduziu que operou a decadência para os fatos geradores ocorridos no 1º trimestre/2008, uma vez que a impugnante pagou e recolheu sem atrasos seus impostos pelo lucro real trimestral;

- no tópico “Multa confiscatória” argumentou que a multa que excede a 75% do suposto e fictício imposto apurado tem caráter confiscatório por se extremamente elevada e desarrazoada;

- no tópico “Selic” alega que a aplicação da taxa Selic é ilegal e inconstitucional para fins tributários, pois tem natureza remuneratória de títulos financeiros e necessita de lei estabelecendo os critérios para sua exteriorização;

- no tópico “PIS-Cofins” afirma que é nulo o auto de infração, pois não descreve o fato que fundamenta (art. 10, III, do PAF);

- ao final requereu: (i) que a presente impugnação seja recebida; (ii) o restabelecimento das despesas operacionais; (iii) o afastamento da dita omissão de receitas, pela utilização da conta adiantamento de clientes; (iv) o cancelamento do auto, uma vez que a incerteza da fiscalização traz a lume a falta de respaldo legal ao lançamento fiscal; (v) a decadência do 1º trimestre/2008; (vi) o cancelamento dos lançamentos de PIS e Cofins, porquanto deveriam ser descritos os fatos apurados exigidos pela norma legal, a teor do inciso III do art. 39 do Decreto 7.574, de 2011; (vii) a nulidade do lançamento, uma vez que a fiscalização recusou documento que poderia mudar o rumo do lançamento fiscal, em relação à base negativo da CSLL e do IRPJ.

Mesmo diante dos argumentos trazidos pela impugnante, a 1ª Turma da DRJ/CTA proferiu acórdão nº 06-42.385, fls. 7667/7690, no qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação. Da decisão recorreu-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – com base no artigo 34 do Decreto nº

70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 03/2008.

Em síntese, não acatou-se as preliminares de nulidade do lançamento fiscal, no entanto, foi reconhecida a decadência do PIS e da Cofins do mês de fevereiro/2008 e, no mérito, julgou-se procedente em parte o lançamento fiscal, mantendo R\$ 3.566.654,61 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, R\$ 1.289.959,63 de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$ 294.394,55 de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e R\$ 1.420.070,98 de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, além das respectivas multas de lançamento de ofício de 75% e dos acréscimos legais (taxa Selic).

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

CONTA ADIANTAMENTO DE CLIENTES. REMESSAS EFETUADAS PELAS EMPRESAS FRANQUEADAS. VENDAS À VISTA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO CORRESPONDENTE.

Os valores repassados pelas empresas franqueadas, decorrentes da venda à vista de produtos da marca Ortobom e de outras mercadorias fornecidas pelo franqueador (a interessada), representam, em todos os seus elementos constitutivos, o negócio jurídico de uma operação de compra e venda; como tais repasses materializam o exato montante da receita de vendas à vista a ser reconhecida pelo franqueador, os valores cujo oferecimento à tributação não restou comprovado são considerados mantidos à margem da escrituração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

DECADÊNCIA. IRPJ E LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Os tributos e contribuições cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa sujeitam-se à modalidade de lançamento por homologação, tendo o seu prazo decadencial regido pelo art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Legítima a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

DECORRÊNCIA. CSLL, COFINS E PIS.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, à Cofins e ao PIS.

Em relação ao IRPJ e CSLL e a alegação de decadência para o 1º Trimestre de 2008, a DRJ reconheceu que ambos são imposto e contribuição sujeitos ao lançamento por homologação, pois o contribuinte deve apurar e efetuar o eventual pagamento antes de qualquer exame por parte da Fazenda Pública.

Na modalidade de lançamento por homologação os impostos e contribuições devem ser antecipados pelo sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, pois, nessa situação, a atuação da autoridade administrava é posterior.

Ocorre a homologação quando a autoridade toma conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, de efetuar o recolhimento sem seu prévio exame, expressamente a homologando, ou, se não houver a manifestação expressa do fisco, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 150, § 4º do CTN, havendo também a homologação dessa atividade, no entanto, de forma tácita.

O prazo estabelecido pelo referido artigo é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que contribuinte tenha efetuado os recolhimentos de IRPJ e CSLL com base no lucro real trimestral e não tenha restando comprovada a ocorrência das figuras de sonegação, fraude ou simulação.

À vista disso, a 1ª Turma da DRJ averiguou que os fatos geradores de IRPJ e CSLL do 1º trimestre/2008 ainda não se encontravam alcançados pelo instituto da decadência quando a impugnante foi cientificada do lançamento fiscal em 27/03/2013 (fl. 7326). Apesar disso, reconheceu que os lançamentos reflexos de PIS e Cofins do período de apuração fevereiro/2008 já se encontravam decaídos.

No tópico “Adiantamento de clientes”, a DRJ observou que a autoridade fiscal tributou os valores contabilizados a crédito na conta nº 2.2.01.03.01.0010 – Adiantamentos de Clientes, pois o impugnante não logrou êxito em comprovar que a receita já havia sido oferecida a tributação, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 7371/7401) e detalhado nas planilhas Lançamentos Conta 2.2.01.03.01.0010 – Adiantamentos de Clientes (fls. 7211/7295) e Exclusões da Base de Cálculo (fl. 7210).

A autoridade fiscal verificou que esses valores seriam provenientes de repasses efetuados pelas empresas franqueadas e corresponderiam ao resultado da venda à vista de mercadorias fornecidas pelo franqueador (a impugnante).

Os ingressos de atividade financeira que tiveram origem em atividade operacional da impugnante, uma vez que não houve comprovação de qual operação esses adiantamentos se reportariam, acabaram sendo considerados como omissão de receita operacional, portanto, houve o lançamento de ofício sobre tais valores.

O relator da 1ª Turma da DRJ destacou que sobre a base de cálculo exigida foi excluída os valores comprovadamente restituídos aos franqueados (margem de lucro) e os relativos ao direito de uso da marca:

*“Era de praxe o registro dos valores nessa rubrica de adiantamento em contrapartida da conta no Banco Bradesco nº 164470; após, ocorria a baixa mediante o histórico de ‘Devolução de Adiantamento’ para essa mesma conta bancária. A contar daí a efetiva destinação dos recursos não é passível de identificação, pois os saques dessa conta bancária são, em quase sua maioria, registrados em contrapartida da conta Caixa, na qual não se constata nenhum pagamento ou restituição aos franqueados. **Ressalvem apenas as operações cujo destino a empresa comprovou, como ocorreu com os documentos demonstrativos de restituições aos franqueados e cobrança do direito de uso de marca”.***

Após essa consideração inicial, o relator do acórdão passou a analisar o contrato entre franqueador e franqueado, concluindo ao final que a impugnação seria procedente em parte.

Uma vez que os valores contabilizados a crédito na conta - Adiantamento de clientes, materializavam o exato montante da receita que deveria ter sido registrada a crédito da conta de receita nº 3.1.01.142 Vendas à Vista-PR, razão pela qual os valores cujo oferecimento à tributação não restou comprovado pela contribuinte foram considerados mantidos à margem da tributação.

Neste sentido, entendeu ser indevida a exclusão, na base de cálculo da exigência, do valor correspondente à margem de lucro dos franqueados, discriminado no documento “Pagfor- Pagamento a fornecedores Bradesco”, porque se referia à operação distinta que não interferiria no valor das vendas à vista que deveriam ter sido reconhecidas.

De igual sorte, entendeu ser descabida a dedução da receita auferida pela interessada a título de direito de uso da marca, escriturada na rubrica 3.1.05.140 – Direito de Uso de Marcas, porquanto contabilizada em conta distinta das vendas à vista e que com esta não se confunde.

Ou seja, a tributação ocorreu sobre os valores registrados a crédito na conta – Adiantamento de Clientes, que deveriam ter transitado pela conta de receita - Vendas à Vista-PR (nº 3.1.01.142). Dessa forma, apenas os valores que comprovadamente passaram da conta – “Adiantamento” para a de receita (nº 3.1.01.142) e que poderiam ser excluídas da base de cálculo.

Neste sentido, como apenas parte dos valores registrados a crédito da conta nº 2.2.01.03.01.0010 – Adiantamentos de Clientes foi efetivamente reconhecida como receita na

conta nº 3.1.01.142 Vendas à Vista-PR, manteve-se a exigência fiscal sobre as receitas omitidas.

O recorrente tomou ciência do acórdão nº 06-42.385 (fls. 7667/7690) proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA em 23 de julho de 2013 (fls.7698) , e em, 20 de agosto de 2013 (7702), apresentou Recurso Voluntário (fls. 7702/7723) retomando os mesmos argumentos apresentados com a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

I – Do juízo de admissibilidade

Por presente os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF - RICARF, toma-se conhecimento do Recurso Voluntário e de Ofício.

No que tange ao Recurso de Ofício, este, corretamente, foi interposto, haja vista que o valor exonerado – apenas a parte da receita constante da conta nº 2.2.01.03.01.0010 – Adiantamentos de Clientes, que foi efetivamente reconhecida como receita na conta nº 3.1.01.142 - Vendas à Vista-PR -, qual seja, R\$ 6.571.079,77, ultrapassando, assim, o limite estabelecido na Portaria MF nº 3/2008, conforme planilha a seguir:

	Valor Lançado	Exonerado	Mantido
IRPJ	R\$ 6.134.394,16	R\$ 3.566.654,61	R\$ 2.567.739,55
CSLL	R\$ 2.214.372,88	R\$ 1.289.959,63	R\$ 924.413,25
COFINS	R\$ 2.229.616,13	R\$ 1.420.070,98	R\$ 809.545,15
PIS	R\$ 484.061,38	R\$ 294.394,55	R\$ 189.666,83
TOTAL	R\$ 11.062.444,55	R\$ 6.571.079,77	R\$ 4.491.364,78

II – Matérias Controvertidas

II. i – Preliminares de nulidade no lançamento fiscal

A recorrente aponta nulidade no lançamento fiscal, sob a justificativa de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório em face da falta de ciência do resultado das diligências efetuadas pela autoridade fiscal e da falta de descrição do fato que fundamenta os lançamentos de PIS e Cofins.

Entretanto, essa alegação não merece ser acolhida como a seguir demonstrado.

De fato, como bem destacado pela Delegacia da Receita de Julgamento – DRJ - os pressupostos legais para a validade do auto de infração são determinados pelo Decreto nº 70.235/72, cujo artigo 10 dispõe:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

O mesmo decreto elenca as únicas duas hipóteses de nulidade no processo administrativo, senão vejamos:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com

preterição do direito de defesa.”

O auto de infração está para o inciso I do referido artigo, sendo nulo, portanto, apenas quando lavrado por pessoa incompetente.

O artigo 142 do CTN promove a definição legal de lançamento, assentando como requisitos indispensáveis a sua constituição a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do crédito a favor da Fazenda Pública, nos seguintes termos:

“Art. 142 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

***Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Pode-se inferir do citado artigo que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória (princípio da legalidade). Ou seja, não existe brecha para vontade subjetiva da autoridade administrativa, pois esta deve observar a prescrição da lei, impedindo o agente que constatar a ocorrência de infração à legislação fiscal faltar com o seu dever de ofício, que lhe foi atribuído por lei, qual seja, lavrar o competente auto de infração para a formalização e cobrança do crédito tributário devido pelo sujeito passivo.

Da hermenêutica dos dispositivos citados deduz-se que são duas as hipóteses de nulidade do auto de infração, conseqüentemente, maculando o lançamento dele decorrente: a incompetência do autuante e a inobservância dos pressupostos legais para a sua lavratura.

A *contrario sensu*, o que não estiver nestas duas hipóteses não importarão em nulidade e serão sanadas apenas se causaram prejuízo ao sujeito passivo, em conformidade com o que determina o artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, senão vejamos:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No caso *sob judice* os autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS foram lavrados observando-se os ditames legais, ou seja, pela autoridade fiscal competente e em pleno exercício de suas funções e contêm todos os requisitos indispensáveis a sua validade, assim, não há que se falar em nulidade.

Já em relação a alegação de não ter sido cientificada do resultado das diligências efetuadas pela autoridade fiscal, destaca-se que os artigos 904 e 911 do RIR/99 conferem amplos poderes para o auditor fiscal apurar o cumprimento das obrigações tributárias, mediante a análise de livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, realização de diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados e das informações prestadas.

Além do mais, a fase litigiosa do processo administrativo se instaura com a apresentação da impugnação (26/04/2013; fls. 74707489), momento no qual as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa são observados.

Quanto a nulidade dos lançamentos de Cofins e Pis em decorrência da falta de descrição do fato que fundamenta essas exigências fiscais, acentua-se que as peças constantes dos autos são completamente suficientes para certificar que por serem lançamentos reflexos, derivam da mesma irregularidade apontada no lançamento de IRPJ (principal).

Conforme demonstrado acima, se não há nulidade a ser sanada no lançamento do IRPJ, com maior convicção pode-se concluir que não existe nulidade nos lançamentos reflexos de Cofins e Pis.

Por último, quanto à alegação desacompanhada de provas de que a autoridade fiscal teria se recusado a receber o Livro Lalur dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2010, é plenamente compreensível e correta sua postura, uma vez que tais livros fiscais se referem a períodos de apuração distintos dos alcançados pelo lançamento fiscal, qual seja, anos-calendário de 2008 e 2009, portanto, dispensável para o deslinde da causa.

Pelo acima exposto, vota-se no sentido de negar provimento as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente.

II. ii – Decadência

Tanto o IRPJ e a CSLL são imposto e contribuição sujeitos ao lançamento por homologação, pois o contribuinte deve apurar e efetuar o eventual pagamento antes de qualquer exame por parte da Fazenda Pública.

O recorrente alega que houve decadência dos fatos geradores ocorridos no Primeiro Trimestre de 2008.

Na modalidade de lançamento por homologação os impostos e contribuições devem ser antecipados pelo sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, pois, nessa situação, a atuação da autoridade administrava é posterior.

Ocorre a homologação quando a autoridade toma conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, de efetuar o recolhimento sem seu prévio exame, expressamente a homologando, ou, se não houver a manifestação expressa do fisco, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 150, § 4º do CTN, havendo também a homologação dessa atividade, no entanto, de forma tácita.

O prazo estabelecido pelo referido artigo é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que o contribuinte tenha efetuado os recolhimentos de IRPJ e CSLL com base no lucro real trimestral e não tenha restando comprovada a ocorrência das figuras de sonegação, fraude ou simulação.

Como no caso em questão não restou configurada a ocorrência de fraude, sonegação ou simulação e houve o recolhimento de IRPJ e CSLL, o prazo de decadência deve ser contado da ocorrência do fato gerador, conforme dita o supracitado artigo.

No entanto, não assiste razão à recorrente, uma vez que é optante do regime de tributação com base no lucro real e por ter sido cientificada do lançamento fiscal em 27/03/2013 (fl. 7326). À vista disso, os fatos geradores de IRPJ e CSLL do 1º trimestre/2008 ainda não se encontravam alcançados pelo instituto da decadência quando a impugnante foi cientificada do lançamento fiscal.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer dos lançamentos reflexos de PIS e Cofins do período de apuração de fevereiro/2008, já que se encontravam decaídos quando da cientificação do lançamento fiscal, já que sua apuração é mensal.

Nesse sentido, improcedentes as alegações da recorrente neste tópico.

II. iii – Da conta nº 2.2.01.03.01.0010 – Adiantamentos de Clientes

A autuação decorreu basicamente da falta de tributação da conta “adiantamento de clientes”, pois os valores repassados pelas empresas franqueadas relativos a venda dos produtos da marca Ortobom e das demais mercadorias fornecidas pela empresa franqueadora (fiscalizada) representou para a autoridade fiscal um verdadeiro negócio jurídico de COMPRA E VENDA, por isso, os valores cujo oferecimento à tributação não restou comprovado foram considerados à margem da escrituração.

Em síntese para que a recorrente afastasse a imposição apurada durante a fiscalização pelo auditor fiscal, bastaria apenas a comprovação de forma cabal da origem das operações que geraram crédito na conta 2.2.01.03.01.0010 – Adiantamentos de Clientes e a identificação de que os repasses das comissões que alega ter realizado aos franqueados devido a obrigatoriedade do contrato de *franchising*, realmente existiram e o restante foi oferecido a tributação.

Apesar disso, a recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma cabal, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, a origem das operações e veracidade da alegação dos repasses aos franqueados (devolução de adiantamentos), limitando-se apenas a retomar os mesmos argumentos já trazidos com a impugnação.

Contentou-se em alegar que não haveria mascaramento no auferir a receita operacional, até porque as despesas estão devidamente comprovadas pelo Contrato Padrão de Franquia Empresarial, que implica, dentre outras, as atividades de cessão de direitos, cessão de *knowhow*, distribuição, prestação de serviços, venda de mercadorias, etc.

Todavia, a fiscalização assim como a DRJ não questionaram a autenticidade ou a validade do contrato de Franquia, mas apenas a comprovação da origem das operações que geraram créditos na já referida conta “adiantamento de clientes” e, se os mesmos, foram oferecidos a tributação. Pois, durante o procedimento fiscalizatório ficou constatada a prática do registro dos valores nessa rubrica de adiantamento em contrapartida da conta no Banco Bradesco nº 164470 C/C 164470 PR e após ocorria a baixa mediante o histórico de ‘Devolução de Adiantamento’ para essa mesma conta bancária.

Após esse momento, a efetiva destinação dos recursos não é passível de identificação, pois os saques dessa conta bancária são, em quase sua maioria, registrados em contrapartida da conta Caixa, na qual não se constata nenhum pagamento ou restituição aos franqueados.

Ou seja, a recorrente procedia realizando a baixa de um adiantamento de clientes, cujo registro original deu-se em contrapartida de um ingresso de recursos financeiros, esquivando-se de oferecer tais recursos à incidência tributária, já que não transitaram por conta de resultado.

Como os créditos da conta “adiantamentos de clientes” indubitavelmente tratam-se de ingressos de ativos financeiros oriundos da atividade operacional da recorrente, que não comprovou à qual operação os adiantamentos em questão se reportariam, outro caminho não resta a não ser reconhecer que os valores em questão são omissões de receita operacional, portanto, correto o lançamento de ofício sobre essas verbas.

Ressalta-se, que nestas circunstâncias entende-se operação como a transação comercial materialmente estampada numa nota fiscal de vendas, registrada em sua contabilidade.

Circunstância que corrobora que tais valores deveriam, em sua totalidade, ter integrado o saldo das contas específicas de receita operacional (3.1.01.142 Venda à Vista e 3.1.02.140 Vendas a Prazo) é comprovada pelas seguintes passagens do Termo de Verificação Fiscal, a saber:

Constatou-se a existência de lançamentos contábeis demonstrando a transferência de recursos financeiros da conta de Adiantamento de Clientes para conta de resultado 'Vendas à Vista', identificados, nos respectivos razões, apenas a partir do mês de março/2009.

(...)

O registro de valores recebidos pelas vendas que alega serem patrocinadas por suas franqueadas, na rubrica 2.2.01.03.01.0010

– ADIANTAMENTO RECEBIDO CLIENTES', ocorreu exclusivamente até junho de 2009, quando principiaram, concomitantemente, os registros em outras rubricas específicas em que são nominadas as pessoas jurídicas franqueadas responsáveis pelo repasse dos recursos.

No entanto, tais valores não foram objetos de lançamento de ofício no presente processo, mas sua menção se mostra necessária para a plena demonstração do conjunto probatório que dá sustento às conclusões a que tomaremos.

Além do mais, pelo até aqui enfrentado vê-se que o declarado pela recorrente é desacompanhado de provas, tratando-se de alegação genérica e sem fundamento que, por isso, não merece ser acolhida. Não se tomou o cuidado ao longo do procedimento fiscal – fiscalização, impugnação e na fase recursal – sequer de indigitar quais as operações originaram os créditos da conta “Adiantamento de Clientes” e a comprovação de sua tributação.

Por isso, com base nos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/1972, compete ao impugnante colacionar juntamente com suas declarações todos os documentos que lhes dão força probante.

Vejamos o que diz os citados artigos:

Art. 15. *A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

(...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

Uma vez que resta comprovado que seu proceder era contabilizar em conta ÚNICA (adiantamento de clientes) os valores das vendas à vista de todos os seus franqueados e após realizava a baixa mediante a contrapartida de devolução de adiantamentos, enquanto esses valores deveriam transitar pela conta de resultado, sendo em seguida oferecidos a tributação.

Na verdade para que não houvesse o presente lançamento de ofício, deveria a recorrente ter registrado os valores recebidos de seus franqueados em conta específica criada exclusivamente para cada uma das pessoa jurídica com que mantinha contrato de franchising, conforme passou a agir a partir de junho de 2009.

Enfim, tanto na fase de auditoria, seja na impugnação, seja agora na fase recursal, o recorrente não alcançou êxito em rechaçar a constatação da autoridade fiscal, em vista disso, é forçosa a manutenção dos lançamentos.

II. iv – Do Recurso de Ofício

Houve alteração do *quantum* lançado na decisão da DRJ, que acabou exonerando um montante de R\$ 6.571.079,77, o que acabou gerando o Recurso de Ofício, por força do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 03/2008.

Essa exoneração foi decorrente de correção realizada pela DRJ, que apesar de ter mantido o lançamento de ofício e a multa aplicada, entendeu ser indevida a exclusão dos valores comprovadamente restituídos aos franqueados (margem de lucro) e os relativos ao direito de uso da marca na apuração da base de cálculo da exigência do montante dos adiantamentos de clientes.

Para melhor compreensão, primeiramente, analisaremos o proceder do auditor fiscal em relação a autuação e os valores que acabaram sendo excluídos da base de cálculo. Para isso, utilizaremos algumas passagens do Termo de Verificação Fiscal, a seguir transcritos:

A receita tributável compõe-se dos créditos sem origem comprovada na rubrica 'Adiantamento de clientes', cujos lançamentos podem ser visualizados no livro Razão cujas fotocópias integram o presente processo administrativo. Os valores

assim mencionados também estão demonstrados na planilha em anexo, em que se podem verificar os lançamentos contábeis que registram todos os valores que ingressaram nessa rubrica. De antemão, já estão excluídos os lançamentos que tiveram por contrapartida uma conta de resultado (ex. 'venda à vista', rubrica 3.1.01.142).

Dos totais mensais, para fins do presente lançamento, devem ser expurgados da base de cálculo tributável aqueles valores comprovadamente transferidos às empresas franqueadas, a título de remuneração por seus serviços (comissão), como restou comprovado por meio das diligências anteriormente mencionadas. Tais montantes encontram-se discriminados no documento apresentado pela empresa em 01/01/2011, denominado 'Pagfor- Pagamento a fornecedores Bradesco'.

Da análise ainda dos contratos de franquia e documentos correlatos é passível de se verificar que a receita operacional, escriturada na rubrica 3.1.05.140 – DIREITO DE USO DE MARCAS, encontra-se registrada em contrapartida da conta Caixa. Por se tratar de uma obrigação contratual estipulada entre a empresa e seus franqueados, os valores a tal título são descontados das vendas efetuadas em decorrência desse instrumento contratual. Infere-se, desse modo, e somente nas operações dessa natureza, que tais valores compõem o montante de recursos repassados à fiscalizada por suas franqueadas, o

que se corrobora à vista dos documentos apresentados em 27/07/2011 e 01/12/2011.

Confrontando-se os demonstrativos apresentados nas datas citadas no parágrafo anterior com seus registros contábeis, é de se confirmar que os valores egressos da conta Caixa, contabilizados em contrapartida da conta de receita anteriormente citada, têm por origem os adiantamentos contabilizados na rubrica 'Adiantamento de clientes'. Diante disso, os valores registrados nas rubricas em questão também não compõem o presente lançamento, pois já integraram sua receita tributável. Esse fato, todavia, ocorreu apenas até o mês de junho de 2009, a partir de quando essa receita passou a ser debitada diretamente nas contas específicas de adiantamento de clientes, razão pela qual serão excluídas do presente lançamento os montantes registrados no período de janeiro a junho/2009."

Não obstante, acertadamente a 1ª Turma da DRJ/CTA considerou indevida a exclusão efetuada pelo auditor fiscal, do valor correspondente à margem de lucro dos franqueados, uma vez que se refere à operação diversa que não interfere no valor das vendas à vista que deveriam ter sido reconhecidas pela recorrente. Além do mais, é grande a probabilidade de já deve ter sido contabilizada em conta própria de resultado.

No mesmo sentido quanto a dedução da receita auferida pela recorrente a título do direito de uso da marca, escriturada em conta exclusiva e específica na rubrica 3.1.05.140 – Direito de Uso de Marcas, já que fora contabilizada em conta distinta das vendas à vista (objeto de tributação) e que com esta não se confunde.

Como já exaustivamente colocado ao longo do presente voto, a tributação ocorreu sobre as verbas da conta nº 2.2.01.03.01.0010 – Adiantamentos de Clientes, pois não houve a identificação das operações que originaram o crédito na referida conta e se as pessoas com quem mantinha contrato de Franquia Empresarial realmente receberam as verbas de comissão e se montante restante dessa operação (seu lucro/sua receita) fora oferecido a tributação.

Essa conduta da 1ª Turma da DRJ se mostra totalmente razoável, pois todos os adiantamentos das vendas de produtos da franqueadora (recorrente) eram enviados pelas franqueadas exclusivamente para a conta – Adiantamento de Clientes, sem que houvesse a identificação de tais franqueadas e logo após ocorria a baixa mediante o histórico de “Devolução de Adiantamento” para essa mesma conta bancária.

Não é demais reforçar que para evitar o lançamento sob apreço, deveria a recorrente ter procedido como passou a exercer após junho de 2009, registrado contabilmente os valores repassados pelas empresas franqueadas relativos a venda dos produtos da marca Ortobom e das demais mercadorias fornecidas pela empresa franqueadora em contas específicas de cada qual, após realizar a baixa mediante a rubrica “Devolução de adiantamentos” e por fim transitar o restante pela conta de resultado. Em sentido oposto, essa conduta apenas veio reforçar ainda mais as irregularidades verificadas ao longo do procedimento fiscal.

Em vista disso, correta a conduta da DRJ em excluir da base de cálculo exigida da recorrente no presente processo apenas a parcela das remessas registradas na conta nº 2.2.01.03.01.0010 – Adiantamentos de Clientes que efetivamente fora reconhecida na conta de receita nº 3.1.01.142 Vendas à Vista-PR.

Isto posto, do presente caso verifica-se que ocorreu três situações distintas de valores transferidos para a conta de receita de vendas à vista, a saber:

- 1) no período de fevereiro/2008 a fevereiro/2009 (fls. 3666/3685) não foi transferido valor algum para a conta Vendas à Vista-PR, tal como demonstra a movimentação do mês de fevereiro/2008 – Portanto nada deve ser excluído desse período;
- 2) nos meses de março a maio/2009 (fls. 3685/3713) parte das remessas efetuadas pelos franqueados foi transferida para a conta Vendas à Vista-PR, conforme exemplifica o demonstrativo com a movimentação da conta nº 2.2.01.03.01.0010 no mês de março/2009 (R\$ 2.436.190,28 de vendas à vista) – Portanto, apenas o valor transferido deve ser excluído;
- 3) no período de junho a dezembro/2009 (fls. 37134442) os valores anteriormente controlados na conta Adiantamento de Clientes foram parcialmente transferidos para contas específicas de passivo dos franqueados.

Assim, apenas parte dos recebimentos de cartões de crédito, dos valores depositados no Banco Bradesco e das vendas à vista continuou a ser controlada na conta Adiantamento de Clientes, pois o restante foi registrado nas contas específicas dos franqueados.

Como no levantamento fiscal foram consideradas apenas as remessas controladas na conta Adiantamento de Clientes, cabe deduzir da exigência apenas a parcela das vendas à vista diretamente transferida dessa conta, tal como demonstrado na movimentação do mês de junho/2009 (R\$ 1.236.587,14 de vendas à vista).

Pelo acima exposto, é de se manter as exclusões em conformidade com o decidido pela DRJ e, conseqüentemente, negar-se provimento ao Recurso de Ofício.

II. v – Multa de Ofício e Taxa SELIC

Com relação a irregularidade apurada no procedimento fiscal foi aplicada multa de ofício de 75%, sobre a qual o recorrente alegou o princípio constitucional da vedação ao confisco, previsto constitucionalmente no artigo 150, inciso IV.

A previsão para a aplicação da multa de ofício de 75% tem como consectário legal o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, não se podendo falar em violação de princípio.

Vejamos o que fiz o citado artigo:

Artigo 44 – *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguinte multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488/07)*

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos caos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488/07)

Ademais, à autoridade fiscal cabe prestigiar a Lei, não podendo se distanciar, mesmo sob o fundamento de inconstitucionalidade, por exemplo, violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e da conservação da empresa, conforme o artigo 26 – A do Decreto nº 70.235/72, senão vejamos:

Art. 26-A – No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 6º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos art. 18 e 19 da Lei no 10.522/02;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Tal entendimento já está consolidado no âmbito do CARF, tendo sido objeto do Enunciado nº 2 da súmula de jurisprudência dominante:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Cabe lembrar, ainda, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Segue a redação do citado artigo:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Além de tudo, o princípio da vedação ao confisco previsto constitucionalmente é dirigida ao legislador. Seu intuito é alvitrar o processo de criação da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Neste diapasão, pode-se concluir que a lei que tenha sido aprovada nos moldes constitucionais, tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis.

Portanto, como amplamente fundamentada nos autos a infração cometida, e tendo sido aplicada a penalidade prevista na legislação tributária, não merecer ser acolhido a asserção do recorrente, assim, mantidas a multa exigida.

Quanto a taxa Selic, limita-se a recorrente a argüir que a jurisprudência tem afastado a sua aplicação. Entretanto, tal questão dispensa maiores considerações a respeito, em razão de encontrar-se a referida matéria devidamente pacificada no âmbito deste Colegiado do CARF, consoante a Súmula nº 4, de observação obrigatória, que se transcreve a seguir:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Logo, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios é entendimento pacificado no âmbito deste tribunal administrativo, devendo mais essa alegação da recorrente ser rejeitada.

II. vi – Lançamentos Reflexos

Por fim, o decidido no lançamento de IRPJ aplica-se aos autos de infração reflexos (CSLL, Cofins e PIS), haja vista a relação de causa e efeito entre estes e a repercussão da omissão de receitas na apuração de tais tributos.

Além do mais, a recorrente trouxe no Recurso Voluntário os mesmos fundamentos do IRPJ para combater os lançamentos reflexos e, como já tido, ante a íntima relação de causa e efeito, mantém-se, igualmente, em parte a exigência, conforme o decidido acima.

III – Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, assim como negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno